



Número: **1000403-25.2026.4.01.3508**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO**

Última distribuição : **10/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.807.619,36**

Assuntos: **Contratos Bancários, Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO JOSE RIBEIRO (AUTOR)			DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)			VIRGINIA ROSA QUEIROZ (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2267123695	26/06/2026 10:32	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itumbiara-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO

PROCESSO: 1000403-25.2026.4.01.3508

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ROBERTO JOSE RIBEIRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VIRGINIA ROSA QUEIROZ - GO37217

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, Roberto José Ribeiro (Id 2253168226), em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, que tem como pretensão a suspensão de atos de cobrança, restrição de crédito, negativação, protesto, inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito rural referente à **CRPH nº 2071271/0015/2023** (Empreendimento nº 1 – 2071271), para fins de resguardar seu direito à prorrogação compulsória da dívida rural (Id 2250472421). Alega, em suma, haver contradição, uma vez que considerado intempestivo o requerimento administrativo de prorrogação, formulado em 07/01/2026, na data de vencimento do débito.

Na sequência, contestação apresentada pela Caixa (Id 2256852283), que, *preliminarmente*: i) impugnou o valor atribuído à causa, pois o proveito econômico pretendido é a postergação do pagamento da dívida, o que irá impactar nos encargos cobrados da mora, não podendo corresponder ao valor total do contrato; ii) ausência de interesse jurídico – a) a prorrogação do crédito rural trata-se de faculdade da instituição financeira, não sendo automática, conforme Parecer do BACEN - Petição 2514/2026-BCB/PGBC datado de 07/04/2026, além do autor não preencher os requisitos para tanto, com alegações genéricas; b) a solicitação de prorrogação deve ser protocolada pelo cliente após a constatação da ocorrência do evento adverso de maneira tempestiva, no máximo até o vencimento da operação ou parcela; c) o autor não comprovou que realizou pedido administrativo de prorrogação; o pedido de prorrogação tem que ser formal, mediante apresentação da documentação exigida pelo MCR e pelos normativos da CAIXA, inclusive laudo de fiscalização emitido por perito credenciado da CAIXA, o que não ocorreu; d) o documento anexado pela parte autora de id Num. 2236973899 está datado de 07/01/2026, mesma data de vencimento da parcela do crédito rural do contrato nº. CRPH nº 2071271/0015/2023, e foi enviado às 18h43 para 3 e-mails errados, nenhum sendo da gerente Ludimila, que possui o endereço eletrônico ludimila.seabra@caixa.gov.br; verifica-se, pois, que se trata de documento enviado após o vencimento do contrato, portanto, intempestivo; o documento colacionado na inicial, e que não foi juntado aos autos, que seria envio de e-mail para o Gerente Henrique, observa-se que o e-mail também está equivocado, pois iniciado com letra



maiúscula; assim, esses e-mails não foram recepcionados pela CAIXA; e) para que seja autorizada a prorrogação pela CAIXA, o mutuário deve atestar a correta aplicação dos recursos, a exatidão do local indicado na proposta e as conformidades ambiental, documental e legal, além de verificar a incapacidade de pagamento momentânea do mutuário, mediante a apresentação de Carta de Solicitação acompanhada da Justificativa Técnica emitida por Assistente Técnico Rural - ATER, com apresentação da ART e comprovante de pagamento, ambos devidamente assinados pelo mutuário, para que as justificativas técnicas sejam analisadas pelos engenheiros agrônomos da Caixa, que emitirão parecer favorável ou não ao deferimento do benefício da prorrogação. *No mérito*, defendeu: i) trata-se de operação de Custeio Pecuário com cliente produtor rural pessoa física, para atender despesas normais dos ciclos produtivos; ii) as alegadas adversidades climáticas e baixa do preço da arroba bovina não estão inseridas entre os motivadores previstos no MCR, pois não se trata de dificuldade de comercialização dos produtos; nem frustração de safras, nem eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, tampouco dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, conforme prevê o MCR; iii) o alegado prejuízo decorrente de questões climáticas não ficou comprovado; o autor não demonstrou que na propriedade onde desenvolve suas atividades houve problemas advindo do clima, e nem que tais circunstâncias impactaram as suas atividades; iv) o contrato já foi objeto de prorrogação em 07/07/2025, e tal situação afasta alegação de questões climáticas a respeito de períodos anteriores, bem como evidencia que o autor, já beneficiado de prorrogação e demonstrado naquela ocasião que seria momentânea a incapacidade de pagamento, já deveria estar preparado para episódios climáticos similares, de modo que poderia alegar questões ocorridas de julho/2025 a janeiro/2026 e nada foi alegado; v) O “laudo” não apresentou e nem comprovou nenhuma mudança climática ou evento que tenha sido diferente do clima brasileiro já notoriamente conhecido, além de apresentar alegações genéricas, não informando os períodos de estiagem; vi) não há provas dos impactos sofridos pelo empreendimento do autor decorrentes de intempéries; a situação deve ser devidamente comprovada para cada caso específico, o que não ocorreu; vii) não restou demonstrado os custos de manutenção dos bovinos e nem a alegada intensificação no fornecimento de silagem e suplemento proteinado; viii) o autor requereu carência de 02 anos e prorrogação com diluição do reembolso em 8 parcelas anuais, requerimento que evidencia que a impossibilidade de pagamento não é temporária, bem como que não tem capacidade de pagamento, o que implica necessariamente na ausência de requisitos para a prorrogação; ix) o e-mail enviado para solicitar documentos também foi direcionado para endereços eletrônicos que não são da empregada da CAIXA, conforme já informado; ademais, tais documentos em nada agregam à ação judicial e nem têm relação com objeto dos autos; e, ainda, a parte autora fez requerimento de documentos que ou inexistem ou não são comuns às partes, pois documentos como normativos internos aplicados, critérios internos, laudos, análises, pareceres e aprovações, caso existentes, são documentos internos da CAIXA e sigilosos; em relação à metodologia de cálculo e forma de apuração está prevista expressamente no contrato, de pleno conhecimento do autor; a composição do saldo devedor pode ser requerido pelo mutuário diretamente na agência; x) em relação à alegação do autor de que houve uma queda significativa do preço da arroba bovina, destaca-se que não comprovou nem o valor da arroba nos anos anteriores e nem no período contratual, não tendo apresentado quais eram as projeções inicialmente estabelecidas e nem as justificativas para elas; nem notas disciais de vendas e dos custos arcados; xi) em pesquisas em sites relacionados à pecuária, observa-se que quando da contratação com a CAIXA (21/07/2023) o preço da arroba era em média R\$ 250,08, já em declínio desde 2022 de acordo com o gráfico abaixo; no ano de 2024 houve pequena oscilação, atingindo um dos maiores valores em novembro de 2024; a partir de setembro de 2024 houve uma forte valorização, com média de R\$ 338,80 em novembro/2024; x)



o autor busca escusar-se de dívida que voluntariamente contraiu; xi) legalidade do contrato celebrado, inaplicabilidade do CDC e de inversão do ônus da prova; xii) impugna os documentos do autor, destacando que o “laudo” apresentado no Id 2236973697 foi produzido em 14/01/2026, após o vencimento da parcela, além de fazer proposições em clara afronta ao MCR, restando claro que quer escolher o momento para a venda dos bovinos, ao afirmar que “o plano é exequível pois respeita a realidade biológica da pecuária, permitindo que o ciclo de produção gere a liquidez necessária para honrar os compromissos sem o colapso do patrimônio do produtor”, mas firmou o contrato em 07/2023, com previsão de pagamento em 07/2025; o laudo não informa quais documentos foram analisados e nem se foi feita vistoria in loco. Concluiu que ausentes os requisitos para concessão da tutela. Anexou parecer do BACEN (Id 2256852470).

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração interpostos, pois tempestivos.

Conforme disposto no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fito de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2017).

No mais, a jurisprudência da Corte Superior entende que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Ou seja, o não acolhimento da tese ventilada pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão (REsp n. 2.115.050/SP, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/4/2024).

Com razão a parte embargante.



A **CRPH n. 2071271/0015/2023** (Id 2236973618), se refere a custeio pecuário pelo **Pronamp** (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – item 8.1 c/c item 3.2 do MCR), na modalidade obrigatório (MCR 6.2), conforme as disposições pertinentes no Manual de Crédito Rural.

Nesse ponto, para *prorrogação de dívida de custeio pecuário*, o requerimento deve ser feito *até a data de vencimento da obrigação*, consoante item 2.6.13 c/c 2.6.12, alínea “e” do MCR, o que, *inclusive, fora reconhecido pela requerida em sede de contestação*. Nesse sentido: STJ, REsp n. 2.198.372/MG, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025.

Dessa forma, *merece reparo a decisão que considerou intempestivo o protocolo do requerimento na data de vencimento*, porquanto fundamentou em disposição atinente ao custeio agrícola:

“Por sua vez, o item 3.2.15 do mesmo Manual dispõe que a instituição financeira, a seu critério e observadas as condições ali previstas, poderá alongar e reprogramar o reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, estabelecendo, entre outros requisitos, que o mutuário deve solicitar o alongamento após a colheita e até 15 (quinze) dias antes da data fixada para o vencimento da obrigação (STJ, REsp n. 2.198.372/MG, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025)”. (Id 2250472421)

No que concerne à controvérsia trazida pela Caixa, quanto ao endereçamento errôneo do e-mail datado de 07/01/2026 (Id 2236973899), no que indicou como correto - ludimila.seabra@caixa.gov.br – verifica-se que o autor, de fato, incorreu em erro material, estando descritos os e-mails - 'Ludmila.seabra@caixa.gov.br'; 'ludmilla.seabra@caixa.gov.br' e 'ludmilla.seabra@caixa.gov.br', não havendo confirmação de recebimento.

No pedido de reiteração, por e-mail (Henrique-marciano.silva@caixa.gov.br), no dia 28/01/2026 (Id 2236973470, p. 25 – print na inicial), a Caixa também aduz do equívoco pela utilização da letra maiúscula no endereçamento eletrônico. Não obstante, em seu bojo é mencionado atendimento presencial precedente e a falta de confirmação no recebimento dos e-mails anteriores.

Ou seja, constata-se se tratar de mera irregularidade, cuja finalidade visada pelo normativo está presente - apresentação do pedido até a data do vencimento – de forma que relativizo e acolho como tempestivo.



Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e lhes *dou provimento para adequar a fundamentação, e conhecer tempestivo o requerimento administrativo de prorrogação da dívida rural, objeto dos autos.*

Do pedido antecipatório.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de dois requisitos, a saber: (i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, se encontram presentes, pelos seguintes fundamentos.

O autor pleiteia a prorrogação compulsória da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº **2071271/0015/2023**, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento final da lide. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, ou qualquer ato de constrição de bens.

Tal CRPH, formalizada em 21/07/2023, tinha data de vencimento em 07/07/2025 (Id 2236973618) e foi objeto de aditivo, em 07/07/2025, para prorrogação do vencimento para 07/01/2026 (Id 2236973656), tratando-se de **custeio pecuário pelo Pronamp** (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – item 8.1 c/c item 3.2 do MCR), *na modalidade obrigatório* (MCR 6.2).

Sobre o assunto, a Lei 4.829/65 instituiu em nosso ordenamento jurídico o Sistema Nacional de Crédito Rural, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer normas de caráter cogente às instituições financeiras que disponibilizam créditos rurais. O Manual de Crédito Rural – MCR, por sua vez, funciona como diretriz normativa de atuação dessas instituições, orientando a concessão e a gestão do crédito rural.

Referido Manual, no **Capítulo 2, Seção 6, item 4**, estabelece que a instituição financeira fica autorizada a prorrogar a dívida, mantendo os mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove dificuldade temporária para o reembolso do financiamento em razão de uma ou mais das seguintes situações, cabendo



ainda à instituição financeira atestar a necessidade da prorrogação e demonstrar a capacidade de pagamento do mutuário: a) dificuldade de comercialização dos produtos (Res CMN 4.883 art.1º); b) frustração de safra por fatores adversos (Res CMN 4.883 art.1º); c) ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das atividades produtivas (Res CMN 4.883 art.1º); d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário decorrentes do impacto acumulado de perdas de safra causadas por eventos climáticos adversos em safras anteriores, que resultem em aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural (Res CMN 5.229 art. 5º).

Outrossim, embora o alongamento das dívidas oriundas de crédito rural constitua direito do mutuário, conforme consolidado na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, sua concessão depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação e na regulamentação aplicável, notadamente aqueles constantes do Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4). Precedente: TRF1, AI 1026491-85.2025.4.01.0000, Ana Carolina Alves Araujo Roman, PJE 24/07/2025; TRF1, AI 1037032-17.2024.4.01.0000, Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, PJE 16/12/2024.

Para a modalidade de crédito rural contratado no caso (PRONAMP), o MCR prevê no **Capítulo 2, Seção 6, itens 11 e 12**, que:

“11 - A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista das situações previstas no item 4, pode renegociar as operações de crédito rural de custeio contratadas ao amparo do **Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp**, desde que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário, observadas as seguintes condições específicas: (Res CMN 5.220 art. 1º)

a) para os financiamentos contratados com recursos obrigatórios, aplica-se o disposto no item 4; (...)”

12 - Nas renegociações de que trata o item 11: (Res CMN 5.220 art. 1º)

a) as operações a serem renegociadas, quando contratadas com recursos obrigatórios ou com equalização, devem ser mantidas com as condições vigentes dos contratos;

b) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

(...)

d) o pedido de renegociação deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar a situação que gerou a dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito;

e) os mutuários devem solicitar a renegociação da operação até a data prevista para o respectivo pagamento;

f) a formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 30 (trinta) dias após o vencimento da respectiva operação; e

g) caso não haja pedido de renegociação no prazo previsto na alínea “e”, conforme a fonte de recursos que lastreia a operação, a renegociação poderá ser realizada nos termos do MCR 2-6-7, observado o disposto no MCR 2-6-8 e MCR 2-6-9.



Dito isso e reconhecida a tempestividade do requerimento administrativo de prorrogação/alongamento, a manifestação técnica preliminar não adentrou ao mérito do pedido, por não ter sido encontrado nos sistemas da Caixa pedido para apreciação e possível aprovação de uma segunda prorrogação, conforme Resolução CMN 5.229/2025 (item 5.6) e MCR 2.6 – CO 447, item 3.3.3. (Id 2246793885).

E, para subsidiar tal pedido, o autor acostou aos autos laudos técnicos emitidos por engenheiro agrônomo sobre fluxo de caixa e restrições operacionais, com contrato formalizado em 14/01/2026 (Id 2236973697 e 2236973765).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para:

a) suspender a exigibilidade do débito constituído sobre a CRPH n. **2071271/0015/2023**, para que a Caixa apresente manifestação técnica meritória quanto ao pedido de prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) determinar à Caixa que efetue a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de créditos ou se abstenha da inclusão, até ordem em sentido contrário. Prazo: 15 dias;

c) apresentada a documentação técnica, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) em seguida, *concluam-se os autos para reavaliação da tutela, mantendo-se o caráter de urgência do feito.*

Intimem-se.

Itumbiara/GO, na data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)

FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

CAC

